

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327528-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA: DRA. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de instrumentos contratuais. Contratação em período vedado pela LRF. Acumulação ilegal de cargos/funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327528-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 332/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859681-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MP/CO (Doc. 8);

CONSIDERANDO que dentre os servidores apontados no processo originário com acúmulo irregular de cargos públicos, apenas com relação à servidora Sra. Betânia Maria de Lemos (Anexo II-A), segundo análise do Sistema Tome Conta, não restou configurada tal falha;

CONSIDERANDO que quanto às demais irregularidades, as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a julgar legal a contratação temporária referente ao Anexo II-A, da Sra. Betânia Maria de Lemos, mantendo incólume os demais termos do Acórdão vergastado

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100679-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS:

ALBERTO CANTO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ANTONIO MANOEL DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

FERNANDA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

GENIVALDO JOSE FLORENCIO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JAILSON JORGE LOPES DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE ADELSON DA SILVA JUNIOR

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

JOSE BORGES DE OLIVEIRA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LEANDRO JOSE DA SILVA

LOURIVALDO ANTONIO MARCOLINO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

LUCIANO MARINHO DA SILVA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

SERGIO RICARDO WANDERLEY LINS DE HOLANDA

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2093 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Água Preta, relativa aos exercícios de 2021 a 2024, com o objetivo de analisar a legalidade e regularidade de atos administrativos, especialmente o cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, nomeações de cargos comissionados e controle de jornada de trabalho.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve descumprimento das determinações do Tribunal de Contas referentes à regularização do quadro de pessoal; (ii) estabelecer se existe excesso de cargos comissionados de assessoramento de vereadores; (iii) avaliar se há fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A Câmara Municipal descumpriu determinações do Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 1666/16 e Acórdão nº 1024/2022) ao manter a des-

proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, aumentando o número de cargos comissionados sem realizar concursos públicos adequados; b) Constatou-se a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, com 5,08 assessores por vereador em junho de 2024, representando um aumento de 417,65% no número de cargos comissionados entre 2021 e 2024; c) Verificou-se fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos comissionados, com ausência de memorandos comprobatórios de frequência, conforme exigido pela Lei Municipal nº 1.967/2023; d) As práticas adotadas pela Câmara Municipal violam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4. **DISPOSITIVO:** Irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas para regularização do quadro de pessoal configura irregularidade passível de sanção; b) A nomeação excessiva de cargos comissionados, em detrimento de cargos efetivos, viola os princípios constitucionais da administração pública; c) A ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores comissionados compromete a eficiência e transparência da gestão pública.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 37, caput e incisos II, V, XVI e XVII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso XII.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1.666/16; TCE-PE, Acórdão nº 1024/2022; TCE-PE, Acórdão nº 459/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100679-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação deste Tribunal, que visava regularizar a situação de desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (Responsável: Antônio Manoel da Silva);

CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados de assessoramento de vereadores em excesso, achado que motiva determinações;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos servidores comissionados de assessoramento, achado que motiva recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO MANOEL DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) ANTONIO MANOEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados (Jose Adelson da Silva Junior, Jose Borges de Oliveira Filho, Genivaldo Jose Florencio, Leandro Jose da Silva, Luciano Marinho da Silva, Sergio Ricardo Wanderley Lins de Holanda, Jailson Jorge Lopes da Silva, Lourivaldo Antonio Marcolino da Silva, Fernanda Carla Ferreira dos Santos, Alberto Canto da Silva, Ezequiel Gomes de Azevedo, Manoel Barbosa da Silva Filho) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Notificar a servidora Alice da Silva Feitosa para esclarecer os indícios de acúmulo indevido de vínculos públicos apontados no relatório de auditoria. Caso os esclarecimentos não sejam suficientes, abrir um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para regularizar possível acumulação ilegal, conforme art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 30 dias
- Tomar medidas com vistas a reverter a excessiva quantidade de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 90 dias
- Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos), conforme art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.
- Criar ferramentas para controlar a frequência, de preferência eletrônicas, e definir por norma interna os gestores responsáveis por supervisionar a assiduidade dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100358-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

ALESSANDRO ARAÚJO RODRIGUES

BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS

FABIANA DAMO BERNART

FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

MARCOS HELDER NUNES VIEIRA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MARIA DO SOCORRO SILVA

PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

ITAMARA MONTEIRO LEITAO (OAB 17238-PB)

RICARDO LUIZ LOPES ROGO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2094 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B DA LEI Nº 12.600/2004. RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024, ART. 13.

1. Processo prescrito, nos termos do art. 53- B, da Lei nº 12.600/2004.

2. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100358-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,